



ACÓRDÃO N° _____ DJe ____/____/_____
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0002683-19.2018.814.0000
RECORRENTE: Carlos Eduardo Vieira da Silva
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 182 do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
RELATORA: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR, A PARTIR DE RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO MAGISTRADO COM O QUAL TRABALHAVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO E DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INVESTIGAR NOTÍCIAS DE POSSÍVEIS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N° 5810/94 (RJU) E NA RESOLUÇÃO N° 13/2016 (REGIMENTO INTERNO DO TJPA). PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR ATRAI PARA SI A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES, EM TESE, COMETIDAS.

1. A arguição de que a sindicância instaurada e conduzida pelo Magistrado Reclamante seria nula por vícios, não elide o prosseguimento do PAD, visto que, para sua instauração, não se mencionou ou considerou os termos da referida Sindicância, tão somente a Reclamação formulada pelo Magistrado da Comarca onde atuava o servidor.
2. Argumentação de que a Reclamação é vazia, sendo a única motivação do Magistrado para fazê-la a perseguição que estaria empregando ao servidor, bem como, de que o cerne da denúncia teria sido obtido de forma inservível ao procedimento, serão objeto de apuração na instrução processual, ao final da qual, confirmando-se a improcedência da denúncia, pode conduzir ao almejado arquivamento.
3. Recurso Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 12 de dezembro de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de insatisfação manifesta por CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, na forma de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E/OU RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o recorrente por haver, em tese, infringido as disposições do artigo 178, incisos V, X, XVII e XXI, da Lei nº 5.810/94 (fls. 26 a 28).

A motivação para a abertura do procedimento foi a reclamação feita pelo Dr. Wilson de Souza Correa, Juiz de Direito da Comarca de Acará-PA, por infrações em tese cometidas pelo recorrente quando o mesmo era Diretor de Secretaria naquela comarca.

Em suas razões recursais o servidor, que é Analista Judiciário, lotado atualmente na 3ª Vara Cível de Ananindeua/PA, aduz que sofre perseguições e assédio moral do Juiz reclamante desde a época em que trabalhava na Comarca de Acará-PA; que mesmo depois de pedir sua transferência para outra Comarca, ainda continua sendo perseguido pelo Magistrado; que após passar em concurso público e tomar posse no cargo de Analista Judiciário não exerceu mais a advocacia; que são infundadas as acusações que lhe pesam de captar clientes para duas advogadas através de sua atuação como serventuário da justiça; que a instauração do PAD foi precedida de sindicância investigativa eivada de vícios; que durante a sindicância, instaurada pelo magistrado que apresentou a reclamação, não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido princípio legal, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

Ao final requereu liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, conseqüentemente, ao processo administrativo disciplinar e, no mérito, fosse julgado procedente o recurso para determinar o arquivamento das reclamações formuladas pelo magistrado contra o recorrente, como também o arquivamento do PAD (fls. 03 a 22). Instruiu a peça recursal com a documentação que julgou importante para a apreciação do pedido (fls. 24 a 180).

Às fls. 181 foi certificado, pelo Sr. Diretor de Secretaria da



Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018.6.000234-9, em que é processado o ora recorrente, encontram-se com a Comissão de PAD.

Em decisão às fls. 182, o Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, no exercício da titularidade da CJRMB, recebeu a impugnação, mas não exerceu o juízo de retratação, mantendo a decisão, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo, determinando sua apreciação pelo Conselho da Magistratura, nos termos regimentais.

Distribuído no Egrégio Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende o recorrente a sustação do Processo Administrativo Disciplinar contra si instaurado pelo Corregedor de Justiça, com o reconhecimento de vícios na sindicância anteriormente procedida pelo Juiz da Comarca do Acará, onde trabalhava, o que, no seu entender, teria sido o mote para a instauração do PAD.

Fundamenta seu intento na argumentação de que durante a sindicância não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido princípio legal, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

Muito embora não tenham vindo os autos da instauração do PAD, apenas cópias de excertos, constata-se, pelas informações do próprio recorrente, que a sindicância foi instaurada e processada pelo próprio Juiz da Comarca de Acará, sem interferência da Corregedoria.

Na decisão de instauração do PAD, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém vislumbrou o cometimento de infração administrativa tão somente a partir de Reclamação feita pelo magistrado, sobre a atuação do recorrido à época em que era Diretor de Secretaria da Vara de Acará, não fazendo qualquer referência à Sindicância como motivador da abertura do procedimento.

Pelo que se pode verificar da documentação que instrui o recurso, a



acusação principal na Reclamação era que o recorrente usava do seu cargo para oferecer serviços de advocacia de profissionais de sua convivência para pessoas que tinham processos na Vara da Comarca de Acará.

Até onde se tem notícia, da sindicância não resultou punição ou capitulação de infração administrativa.

Desta forma, não fazendo parte da decisão recorrida a sindicância, nem tendo resultado dela qualquer atribuição de infração administrativa com a fixação de penalidade, não podem as argumentações referentes àquele procedimento ser objeto de análise nesta fase recursal.

Assim, o cerne da questão, para fins recursais, passa a ser em verdade a legalidade e pertinência da instauração de PAD contra o servidor.

A Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), em seu artigo 199, estabelece:

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O comando normativo é reprisado no Regimento Interno do TJPA, o qual, em seu artigo 40, dispõe:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:(...)

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

Diante da notícia de irregularidade no exercício do serviço público, tem o administrador o poder dever de apuração, sob pena de, sendo omissos, atrair para si a responsabilidade.

Matheus Carvalho, ao discorrer sobre o Poder Disciplinar da Administração Pública, nos ensina que a Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato, não tem escolha se vai punir ou



não o agente infrator. Dessa forma, em se tratando de infração praticada por um servidor público, por exemplo, o ente público tem a obrigação de imediatamente instaurar o PAD para aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da verificação acerca da caracterização da conduta como ato de Improbidade Administrativa .

Independente da forma como foram colhidos, os fatos que compõem a reclamação devem ser apurados, visto que, se comprovados, se amoldam perfeitamente a infração administrativa definida em lei.

O recorrente entende que o procedimento deve ser susgado porque baseado em 3 fatos irregulares: A sindicância eivada de vícios e, portanto, nula; A testemunha ouvida na sindicância sem credibilidade, posto que era réu preso que prestou depoimento sem compromisso, com o intuito de ser beneficiado processualmente pelo magistrado condutor da oitiva e; A perseguição e assédio moral do magistrado para com o recorrente.

No entanto, nenhum desses fatos são hábeis para retirar a responsabilidade e o dever de apuração de possíveis irregularidades de gravidade considerável no exercício profissional do servidor público.

Sobre à sindicância, já se verificou que a mesma não serviu de base para a instauração do PAD.

Em relação à testemunha, a legislação não faz, a priori, nenhuma ressalva quanto à maneira como foi obtida a informação sobre a transgressão disciplinar. Apenas disciplina que, tendo ciência de irregularidade no serviço público, a autoridade administrativa se obriga à apuração imediata.

Quanto à perseguição e assédio moral, o próprio recorrente diz já ter tomado providências administrativas e legais: pediu sua transferência da Comarca em que trabalhava, impetrou Mandado de Segurança contra o magistrado, manejou Reclamações Administrativas contra o magistrado.

As acusações que pesam sobre o servidor são sérias e se, confirmadas, devem ensejar responsabilização. Caso contrário, se tratam-se apenas de ações perpetradas num conjunto que caracterize realmente a perseguição ou o assédio moral alegado, terá o procedimento o mesmo desfecho que os outros já citados pelo recorrente na sua exordial, qual seja, o arquivamento por falta de provas. O que não pode é a administração pública deixar de investigar, através do procedimento próprio, denúncias com indícios



de ações vedadas no exercício profissional.

O trancamento do procedimento só seria considerado se estivesse comprovado, de pronto, a impossibilidade do cometimento da infração administrativa, o que não é o caso, onde os indícios são relevantes.

Há precedente neste Egrégio Conselho da Magistratura mantendo a instauração de PAD, em situações semelhantes:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PUBLICADA NO DJE DE 28.09.2016, EDIÇÃO N° 6061, ORDENANDO O PROSSEGUIMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA APURAÇÃO DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELOS ORA RECORRENTES, REFERENTE À CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA NO ÂMBITO DA SINDJU. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA REJEITADA; 2. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR FATOS CARACTERIZADORES DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS, UMA VEZ QUE PARA O INÍCIO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA BASTA QUE A AUTORIDADE COMPETENTE TENHA CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO SERVIÇO PÚBLICO, COMO PRECONIZA O ART. 199 DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. 3. SUPOSTA FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE INSTRUIU A REPRESENTAÇÃO QUE DEU ENSEJO À SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM COMENTO, NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS SERVIDORES, E SIM CONSTITUI UM MOTIVO A MAIS PARA A APURAÇÃO DEVIDA DOS FATOS DESCRITOS NA DECISÃO QUE INSTAUROU A SINDICÂNCIA. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000964-12.2012.8.14.0000, Relatora: Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 25/01/2017, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 27/01/2017).

Desta forma, não há, nos autos, argumentos ou fatos suficientemente contundentes que desautorize a instauração do PAD, conforme decidido pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pelo cometimento, em tese, das infrações administrativas capituladas no art. 178, V, X, XVII e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/94.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2018.

Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Relatora